



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.825

João Pessoa - Quarta-feira, 28 de Dezembro de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui a Região Metropolitana de Patos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Patos, constituída pelos Municípios de Patos, Quixaba, Passagem, Areia de Baraúnas, Salgadinho, Junco do Seridó, Santa Luzia, São José do Sabugi, Várzea, São Mamede, Cacimba de Areia, Cacimbas, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Maturéia, Mãe D'água, Santa Terezinha, Catingueira, Emas, Malta, Condado, São José de Espinharas, Vista Serrana.

Art. 2º Fica igualmente criado na Região Metropolitana de Patos um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice feita pelo Prefeito do Município de Patos e outro mediante indicação dos demais Municípios integrantes da região metropolitana.

§ 2º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado prover, às expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II – coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

Parágrafo único. A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço à entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo:

I – opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;

II – sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a região:

I – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II – saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III – uso do solo metropolitano;

IV – transportes e sistema viário;

V – produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI – aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a Lei Federal;

VII – planejamento dos serviços de saúde, educação, segurança pública metropolitana e meio ambiente.

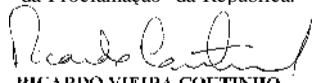
Art. 6º Os Municípios da Região Metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Estadual, incluir, entre as diretrizes e prioridades, a participação dos Municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.610, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Denomina de Prefeito Severino Ramos da Silva, a Ponte Antiga de Itabaiana sobre a Rodovia PB-054, localizada na Avenida Adauto Pereira de Lima, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Prefeito Severino Ramos da Silva, a Ponte Antiga de Itabaiana sobre a Rodovia PB-054, localizada na Avenida Adauto Pereira de Lima, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.611, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Denomina de Severino Guimarães Pereira, a Casa da Cidadania, localizada no Bairro de Mangabeira no Município de João Pessoa, neste Estado.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Severino Guimarães Pereira, a Casa da Cidadania, localizada no Bairro de Mangabeira no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.612, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Apoio às Atividades Populares – CAAP, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

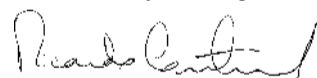
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro de Apoio às Atividades Populares – CAAP, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.613, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Institui a Semana Estadual do Autismo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Autismo com duração de sete dias úteis com seu término em 02 de abril ou no dia útil subsequente em cada ano.

Art. 2º A Semana Estadual do Autismo tem como finalidade específica garantir uma definição de diretrizes para uma política de atenção integral, voltada para o diagnóstico precoce e para o tratamento dos sintomas de síndrome do autismo.

Art. 3º A programação da Semana Estadual do Autismo será realizada da seguinte forma:

I – elaborar e discutir com convidados: especialistas, profissionais da área, entidades da sociedade civil organizada, em busca de novas formas de tratamento do autismo.

II – inserir os portadores de autismo em políticas públicas permanentes que lhes garantam tratamento diferenciado a partir da escola e no atendimento na rede pública estadual de saúde.

III – eleger prioridades no que diz respeito às urgentes medidas que visem diagnosticar e tratar a patologia em todas as classes sociais do Estado.

IV – realizar ações públicas relevantes no amparo, na disseminação dos sintomas, na distribuição de panfletagens em locais públicos, escolas, clínicas de tratamento do autismo e em eventos promovidos pelo Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.614, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Institui o Dia Estadual do Alerta sobre o uso correto da cadeira e do cinto de segurança para crianças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 12 de outubro, no Calendário do Estado da Paraíba, como o Dia Estadual do Alerta sobre o Uso Correto da Cadeira e do Cinto de Segurança para Crianças.

Art. 2º As propagandas, palestras, discussões e outros meios de divulgação desta data comemorativa, poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, associações e entidades da sociedade civil e órgãos do poder público, na forma em que for regulamentada esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.615, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil terá por objetivo conscientizar a população do Estado da Paraíba, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os males provocados pela obesidade infantil, suas causas, conseqüências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Art. 3º A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com destaque e amplamente divulgada, ficando o Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estadual da Saúde, a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a semana ora instituída.

Art. 4º Membros da Sociedade Brasileira de Pediatria, nutricionistas, membros da

Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO), bem como pessoas com conhecimentos específicos em áreas relativas à questão da obesidade, poderão ser convidados a participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos relativos à semana.

Art. 5º A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.616, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Institui a Semana Estadual da Campanha de Respeito ao Tráfego Aquaviário e de Banhistas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Campanha de Respeito ao Tráfego Aquaviário e de Banhistas no Estado da Paraíba, que será realizada, anualmente, de 09 a 16 de janeiro.

Art. 2º A campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar tanto as embarcações, quanto os banhistas sobre quais os direitos e deveres de cada um.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições, para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.617, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui o Dia Estadual do Voluntariado

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Voluntariado, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.618, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ADVOCACIA PÚBLICA

Institui o Dia do Procurador do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Procurador do Estado da Paraíba a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de fevereiro.

Parágrafo único. As comemorações alusivas à data serão realizadas pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba – ASPAS, objetivando a valorização das atividades inerentes à Advocacia Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.619, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Institui o dia 04 de setembro como o Dia Estadual da Música Brega.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 04 de setembro como o Dia Estadual da Música Brega, em homenagem ao dia do falecimento do cantor e compositor Eurípedes Waldick Soriano, o Rei do Brega.



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.620, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Institui a Semana Estadual da Campanha de Respeito à Faixa de Pedestre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Campanha de Respeito à faixa de Pedestre no Estado da Paraíba, que será realizada, anualmente, de 25 a 31 de janeiro.

Art. 2º A Campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar tanto os motoristas, quanto os pedestres ao correto uso da faixa de pedestre.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições, para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimento à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.621, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Institui o Programa de Atendimento Multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de segurança pública, saúde e de assistência social do Estado a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Multidisciplinar mediante Ações Coordenadas das Áreas de Segurança Pública, Saúde e de Assistência Social do Estado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes Sexuais.

§ 1º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo a prestação de atenção especializada e multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de Segurança Pública, Saúde e de Assistência Social do Estado às crianças e aos adolescentes vitimados por quaisquer delitos relacionados à violência sexual, de modo a simplificar as diversas etapas de atendimento e resguardar as crianças ou adolescentes de maiores constrangimento.

§ 2º As ações coordenadas previstas no programa deverão ser direcionadas ao atendimento das vítimas referidas no caput e de seus familiares ou responsáveis.

§ 3º O programa deverá levar em consideração, no planejamento e na execução de todos os seus atos, a circunstância de violência suportada pelas vítimas e as prováveis seqüelas físicas e emocionais que dela lhes possam resultar, de modo a amenizar o seu sofrimento e proporcionar-lhes tratamento digno e humanizado.

Art. 2º O Programa de Atendimento Multidisciplinar a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes Sexuais reunirá órgãos das seguintes secretarias de estado:

I – Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social;

II - Secretaria de Estado da Saúde;

III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

§ 1º O atendimento no âmbito do programa será executado necessariamente num único local pelos seguintes órgãos ou unidades:

1. Delegacia de Polícia especializada;

2. Instituto Médico Legal;

3. Ambulatório médico equipado para a prestação de primeiros socorros a vítimas de crimes sexuais;

4. Equipe de atenção social.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para a fiel consecução desta Lei

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.622, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Cria o Programa Permanente de Capacitação para os Servidores Públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos competentes criarão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, programa permanente de capacitação para os servidores públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 2º O programa, disposto no artigo anterior, deverá treinar os servidores para atenderem as necessidades especiais provocadas pelos vários tipos de deficiências, bem como para o atendimento das necessidades especiais dos idosos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no caput do artigo considera-se que os tipos de deficiências são: visual, auditiva, mental, física e múltipla.

Art. 3º Anualmente, os órgãos competentes oferecerão o treinamento para os servidores que atendam os portadores de necessidades especiais e idosos.

§ 1º O treinamento será oferecido de maneira escalonada ao longo do ano, de forma que cada um desses servidores freqüente o curso para uma reciclagem dos conhecimentos adquiridos, sem comprometimento do atendimento das atividades do setor em que estiver lotado em razão da sua ausência.

§ 2º O período anual de treinamento do servidor será considerado como tempo normal de serviço para todos os seus direitos funcionais e trabalhistas.

§ 3º Serão emitidos certificados de participação em todos os anos de oferecimento dos cursos para todos os servidores que realizarem esse treinamento.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.623, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de call center e formas similares aos contratantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as empresas atuantes no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a encaminhar aos contratantes, por escrito, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de venda a distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o caput se dará até o décimo quinto dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias úteis após o recebimento do contrato para rescindi-lo, de forma unilateral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

Parágrafo único. Caberá ao Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON receber denúncias, verificar o órgão infrator e, em caso de reincidência, emitir multa, no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba e máximo de 50.000,00 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de disposições em contrário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.624, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Determina que a forma de pagamento em dinheiro, cartão ou cheque não pode acarretar diferenciação nos valores dos combustíveis nos postos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o valor único nos preços cobrados pelos postos de combustíveis na hora do pagamento do consumidor, seja a vista em espécie, cheque, no cartão de débito ou crédito o mesmo valor, em todos os postos de combustíveis relativo a gasolina, álcool

e diesel no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica o PROCON – Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor responsável pela fiscalização, atuação e punição as Empresas infratoras.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias úteis o PROCON Estadual com a incumbência de fixar Cartazes nos Postos de Venda de Combustíveis afiliados sobre a proibição de cobrança diferenciada de preços estabelecidos pelo art. 1º desta Lei, como também a proibição da recusa de recebimento de cheques, sob pena de ser o estabelecimento revendedor destes combustíveis passíveis de serem multados por este Órgão em valores que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em primeira desobediência e em até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em caso de reincidência infracionária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.625, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Iniciais**

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com o Art. 144, § 5º, da Constituição Federal e nos termos do Art. 43 da Constituição do Estado da Paraíba, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, estabelecendo normas de segurança contra incêndio e controle pânico no Estado da Paraíba e dispondo sobre:

I – a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de Projetos de Instalações Preventivas de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico em edificações e áreas de risco;

II – a fixação de exigências técnicas e administrativas para proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em casos de incêndio e pânico;

III – a adoção de medidas que visem a dificultar a propagação de incêndios, com a consequente redução de danos ao patrimônio e ao meio ambiente;

IV – proporcionar meios de controle e extinção de incêndio e pânico;

V – promover condições de acessibilidade para as operações do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - CBMPB;

VI – a adoção de caráter dinâmico na aplicação de Normas e dos Procedimentos de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para todos os efeitos, o termo Vistoria Técnica como Inspeção e Vistoriador aquele que a realiza.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CBMPB, através da Diretoria de Atividades Técnicas - DAT:

I – estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico na forma estabelecida nesta Lei;

II – credenciar seus oficiais e praças;

III – notificar e multar infratores das normas de segurança contra incêndio;

IV – interditar edificações e áreas que apresentem risco iminente de sinistro;

V – apreender materiais e equipamentos, que, por sua procedência ou característica, apresentem risco para a segurança contra incêndio e controle de pânico ou que estejam sendo comercializados sem o credenciamento junto ao CBMPB;

VI – embargar obras e serviços que apresentem risco grave e iminente de incêndio e pânico.

Art. 3º Nos municípios, os pedidos de licença para construção e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMPB, com vistas à aprovação das medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico e expedição de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º O Sistema de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico das Edificações e Áreas de Risco será composto pelas instalações preventivas fixas e móveis e os Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio e Controle de Pânico, em conformidade com as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (NT's).

Art. 5º Para efeito de inspeção, análise e aprovação de projetos das instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, são consideradas edificações aquelas descritas em Norma Técnica específica bem como a obra ou construção e os locais que, por uso, ocupação, altura ou carga de incêndio, possam gerar riscos ou danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO II **Da Competência**

Seção Única **Da Proteção Contra Incêndio e Controle de Pânico**

Art. 6º Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar aprovar as Normas Técnicas (NT's), elaboradas conforme previsto nesta Lei, cabendo à Diretoria de Atividades Técnicas e aos Centros de Atividades Técnicas (CAT's) das Unidades Operacionais da Corporação a inspeção, análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção

contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações, e inspecionar a execução dos projetos aprovados no âmbito do Estado, podendo o Comandante Geral da Corporação expedir Normas Técnicas contendo:

I – a classificação das edificações, quanto à ocupação, carga de incêndio, altura e área construída;

II – as exigências relacionadas a inspeções, análise e aprovação de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e áreas de risco;

III – as medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico, no Estado da Paraíba;

IV – a obrigatoriedade do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e nas NT's por parte das pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pelas edificações e áreas de risco ou pela sua administração.

Parágrafo único. Nos casos de omissão desta Lei e das Normas Técnicas (NT's), a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, poderá recorrer, para supri-la, a outras normas técnicas, aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou normas regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III **Da Aplicação**

Art. 7º Esta Lei, as Normas Técnicas e outras Normas de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, aplicadas no âmbito do Estado pelo Corpo de Bombeiros Militar constituem exigências a serem cumpridas pelos prestadores de serviço e pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título:

I – pela elaboração e execução dos projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e nas áreas de risco;

II – pelas edificações construídas ou em construção;

III – pela administração das edificações;

IV – pela reforma, ampliação, construção, colocação ou manutenção das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações;

V – pelo uso ou pela ocupação das edificações;

VI – pela administração de condomínios residenciais ou comerciais.

Parágrafo único. Estão excluídas das exigências deste Código:

I – residências exclusivamente unifamiliares;

II – residências exclusivamente unifamiliares localizada no pavimento superior de edificações de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.

CAPÍTULO IV **Do Sistema de Prevenção e de Segurança contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico**

Art. 8º O Sistema de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico, do Corpo de Bombeiros Militar é formado pela Diretoria de Atividades Técnicas - DAT e pelos Centros de Atividades Técnicas - CAT's das Unidades Operacionais, tendo como finalidade desenvolver as atividades de prevenção, inspeção e análise de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações em construção ou já concluídas e das áreas de risco, rias suas áreas de atuação.

Art. 9º São funções da Diretoria de Atividades Técnicas, além das previstas no Art. 19 da Lei nº 8.444, de 27 de dezembro de 2007:

I – praticar os atos de gerenciamento, regulação e execução das atividades inerentes ao Sistema de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico do CBMPB;

II – propor ao Comandante Geral do CBMPB a instituição e alteração das Normas Técnicas (NT's) referentes à prevenção de Incêndios, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e nas áreas de risco;

III – orientar, na esfera de suas atribuições, os Serviços de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, realizados pelos órgãos de execução do CBMPB, nos casos de consultas técnicas ou recursos;

IV – realizar análise, pesquisa e perícia das causas de ocorrência de incêndio, explosão e pânico.

CAPÍTULO V **Das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico**

Art. 10. Constituem exigências para análise, aprovação e execução dos projetos, bem como para ocupação, funcionamento ou uso das edificações, a previsão e/ou existência de:

I – acesso de viaturas, equipamentos e pessoal de socorro nas edificações;

II – separação entre as edificações;

III – segurança estrutural das edificações;

IV – sistema de detecção e alarme de incêndio;

V – brigada de incêndio;

VI – central de GLP;

VII – compartimentação horizontal e vertical;

VIII – sistema de controle de fumaça;

IX – controle de materiais de acabamento;

X – dispositivo de ancoragem de cabo (DAC);

XI – elevador de emergência;

XII – sistema de preventivos móveis;

XIII – gerenciamento de risco de incêndio;

XIV – sistema de hidrantes e mangotirilhos;

XV – sistema de iluminação de emergência;

XVI – plano de intervenção de incêndio;

XVII – saídas de emergência;

XVIII – segurança estrutural contra incêndio e pânico;

XIX – separação entre edificações;

XX – sistema de sinalização de emergência;

- XXI – sistema de extinção por espuma;
- XXII – sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- XXIII – sistema de resfriamento ou de supressão automática;
- XXIV – sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO₂);
- XXV – sistemas preventivos contra explosões.

Parágrafo único. As instalações previstas nos incisos do “caput” deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO VI

Dos Projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico

Art. 11. Os Projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações deverão ser elaborados e executados de acordo com as Normas Técnicas do CBMPB e em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, aplicadas no âmbito do Estado.

§ 1º Antes de ocorrer qualquer modificação nas edificações ou em sua ocupação que possam alterar as condições de segurança contra incêndio ou controle de pânico, os seus responsáveis, a qualquer título, deverão apresentar ao CBMPB, em consequência dessas alterações, projetos atualizados de acordo com esta Lei.

§ 2º Qualquer obra ou construção, exceto residencial unifamiliar, só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMPB dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico.

Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas NT's do CBMPB.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos projetos, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no “caput” deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Serão indeferidos os requerimentos para análise dos projetos, quando, nestes ou na documentação apresentada ao CBMPB, for constatado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado.

CAPÍTULO VII

Da Inspeção nas Edificações e Áreas de Risco

Art. 13. A inspeção nas edificações ocorrerá a pedido do interessado em requerimento ou a qualquer tempo, quando o CBMPB julgá-la necessária, para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 10 (dez) dias para realizar inspeção nas edificações, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no “caput” deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

§ 2º Nas áreas de risco, a inspeção acontecerá em decorrência de fatores naturais, humanos ou mistos.

Art. 14. A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após inspeção e emissão do Certificado de Aprovação pelo CBMPB.

Art. 15. Na inspeção das edificações, será elaborado pelo Vistoriador o Laudo Técnico de Vistoria (LTV) fazendo nele constar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB.

§ 1º Verificado, na inspeção, o cumprimento das exigências, o CBMPB emitirá o Certificado de Aprovação à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração, o qual:

I – terá validade por até 01 (um) ano, a contar do dia da emissão;

II – após ser emitido, se constatada qualquer irregularidade no projeto ou na edificação que causem riscos à incolumidade de pessoas ou danos ao patrimônio ou meio ambiente, será ele cassado pelo CBMPB, que adotará as providências previstas, esta Lei, na Lei 8.444/2007 e nas NT's.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 05 (cinco) dias para emissão do Certificado de Aprovação, a partir do cumprimento das exigências estabelecidas na inspeção mencionada no “caput” deste artigo, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

§ 3º Descumprida alguma exigência, o Vistoriador a descreverá no LTV, estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para que ela seja cumprida, levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

§ 4º O prazo fixado no § 3º poderá ser prorrogado, em até 120 (cento e vinte) dias, pelo Diretor da DAT, mediante requerimento da parte interessada, desde que se comprove a inviabilidade de seu cumprimento no prazo previsto.

§ 5º Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos Vistoriadores serão contados a partir da data de recebimento do LTV, pelo interessado.

CAPÍTULO VIII

Da Autuação

Art. 16. Findos os prazos previstos nos § 3º e 4º do Art. 13, se não cumpridas as exigências estabelecidas no LTV, o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração será autuado.

Parágrafo único. O Vistoriador, na esfera de suas atribuições, mencionará no auto, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

Art. 17. O auto de infração, sempre que possível, será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NT's, ou em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico aplicadas pelo CBMPB.

§ 1º O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo uma delas entregue ao responsável, que dará recibo na outra via. Se houver recusa ou impossibilidade em assiná-lo, o Vistoriador certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder.

§ 2º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando desde constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

§ 3º O auto de infração só será lavrado nas dependências do Corpo de Bombeiros Militar, quando as circunstâncias, devidamente justificadas, assim o recomendarem, caso em que o

autuado será notificado via carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou outro meio que assegure a certeza da ciência.

CAPÍTULO IX

Do Procedimento Administrativo

Art. 18. A competência para instauração do procedimento administrativo é do Diretor de Atividades Técnicas ou do Comandante da Unidade da área onde se registrou a infração.

§ 1º As autoridades previstas no “caput” deste artigo, em conformidade com o previsto no Art. 2º, mc. VI, da Lei 8.444/07, determinarão a instauração do procedimento administrativo.

§ 2º Instaurado o procedimento, o autuado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento (AR) ou outro meio que assegure a certeza da ciência, para apresentar suas razões de defesa.

Art. 19. Em decorrência da abertura do referido procedimento administrativo, o autuado será notificado para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comprovante de notificação.

Art. 20. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 21. A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do instrumento de procuração.

Art. 22. Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o autuado tem os seguintes direitos:

I – ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades e servidores, que o orientarão no cumprimento de suas obrigações para com o CBMPB;

II – ter ciência da tramitação do procedimento e vista do mesmo, pessoalmente ou por procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer das decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado legitimamente constituído.

Art. 23. A autoridade competente que preside o procedimento determinará, no ato de homologação do auto de infração, a notificação do interessado para ciência da decisão.

§ 1º Devem ser objeto de notificação os atos do procedimento de que resultem, para o interessado, imposição de deveres, ônus e sanções.

§ 2º A notificação deverá conter:

I – identificação do notificado e da edificação ou área onde foram constatadas as infrações motivadoras do auto;

II – finalidade da notificação;

III – data, hora e local da ocorrência e em que o notificado deverá comparecer;

IV – informação de que o notificado deve comparecer pessoalmente, ou representado por procurador constituído;

V – informação de continuidade do procedimento, independentemente de seu comparecimento

VI – informação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 3º A notificação poderá ser efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 24. Da decisão de que trata o Art. 21, caberá, no prazo de cinco dias, recurso ao Diretor da DAT, na Grande João Pessoa, ou ao Comandante da área onde se registrou a infração, no interior do Estado.

§ 1º Acatado o recurso, o Diretor da DAT ou o Comandante da área onde se registrou a infração designará outro Vistoriador para realizar nova vistoria.

§ 2º Na Grande João Pessoa, ratificada a decisão anterior, caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, recurso, em última instância, para o Comandante Geral do CBMPB.

§ 3º No caso do interior do Estado, caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, recurso para o Diretor de Atividades Técnicas e, em última instância, para o Comandante Geral do CBIVLPB, também no prazo cinco dias.

§ 4º As autoridades a quem forem destinados os recursos terão o prazo de dez dias, a contar do recebimento, para proferir o julgamento.

CAPÍTULO X

Das Sanções Administrativas

Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NT's e de outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I – remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II – embargo administrativo de obra ou construção;

III – interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV – cassação do Certificado de Aprovação ou de Credenciamento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações;

VI – multa.

§ 1º Como medida de segurança, as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas no momento da autuação, exceto nas situações previstas nos incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, para os quais será instaurado o devido procedimento administrativo.

§ 2º Na interdição temporária, o Vistoriador levará em conta a viabilidade de execução das exigências a serem regularizadas pelo infrator.

§ 3º Para aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, o Vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

§ 4º A anulação de que trata o inciso V do “caput” deste artigo ocorrerá, quando for constatada qualquer irregularidade na aprovação do projeto.

§ 5º Quando for constatada, na vistoria, qualquer irregularidade na edificação destinada a quaisquer eventos, esta somente funcionará após sua regularização junto ao CBMPB.

§ 6º Aos infratores das disposições desta Lei, das NT's e de outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, observadas pelo CBMPB, conforme sanções estabelecidas no art. 25, serão aplicadas multas nos seguintes valores, baseados na Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba UFR-PB, estabelecida pela Fazenda do Estado:

- I – de 04 (quatro) UFR-PB, quando a edificação proteger for considerada de baixo risco;
- II – de 08 (oito) UFR-PB, quando considerada de risco médio;
- III – de 16 (dezesesseis) UFR-PB, quando considerada de alto risco.

§ 7º As multas com os valores estabelecidos no § 6º deste artigo serão aplicadas para os casos de edificações que possuam até 200 m² de área construída e acima dessa área construída, serão acrescidos 0,05 UFR-PB para cada metro quadrado excedente.

§ 8º Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa prevista no inciso VI do "caput" deste artigo deverão ser recolhidos à conta da Diretoria de Atividades Técnicas, tendo como destinação exclusiva a manutenção dos serviços na Diretoria e nos CAT's,

§ 9º As edificações serão classificadas quanto ao risco, para fins de aplicação de multas, conforme estabelecido em norma técnica específica.

Art. 26. Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 35, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

- I – descumprimento do termo de notificação;
- II – descumprimento da interdição ou do embargo.

Art. 27. Quando ocorrer interdição ou embargo, o Ministério Público, a Prefeitura Municipal, a Polícia Civil e a Polícia Militar serão comunicados, visando a garantir o exercício do poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

Art. 28. O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades apontadas.

Art. 29. Cessado o motivo que deu causa à interdição ou ao embargo, será lavrado termo de desinterdição ou desembargo, em um prazo máximo de três dias.

Art. 30. Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível, além das penalidades já previstas nesta Lei.

Art. 31. O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei serão realizados mediante Documento de Arrecadação, nas casas lotéricas e redes bancárias devidamente credenciadas.

Art. 32. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da decisão final do processo administrativo.

Art. 33. O não-pagamento da multa no prazo indicado nesta Lei sujeitará o infrator aos acréscimos de:

- I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Parágrafo único. Findo o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o devido recolhimento, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, para inscrição do débito na dívida ativa do Estado e cobrança judicial, na forma da lei.

CAPÍTULO XI Da Aplicação das Sanções

Art. 34. As sanções previstas no Art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:

I – iniciar obra, construção modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar - Sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Aprovação e multa;

II – obra ou construção que possa provocar risco ou dano às pessoas, às edificações adjacentes, ao meio ambiente e aos serviços públicos - Sanção: embargo administrativo da obra ou construção e multa;

III – não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

IV – manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

V – deixar de cumprir distâncias mínimas de segurança contra incêndio e controle de pânico, estabelecidas nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar - Sanção: multa e, na reincidência, interdição parcial ou total das atividades;

VI – exercer a empresa ou o prestador de serviço credenciado pelo CBMPB atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda, recarga de extintores ou de outros equipamentos, produtos ou serviços de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com esta Lei, com as NT's ou outras normas aplicadas pelo CBMPB - Sanção: multa e, na reincidência, cassação do Certificado de Credenciamento e/ou interdição total das atividades;

VII – exercer, a empresa ou o prestador de serviço não credenciado pelo CBMPB, atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda, recarga de extintores ou de outros equipamentos, produtos ou serviços de segurança contra incêndio e pânico - Sanção: multa e interdição total ou parcial das atividades, com exigência de imediata regularização;

VIII – deixar de afixar em local visível ao público o Certificado de Aprovação e de Credenciamento Sanção: multa;

IX – utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio e controle de pânico, instalados ou que fazem parte das edificações - Sanção: multa;

X – utilizar, estocar, armazenar ou permitir o uso de GLP, inflamáveis ou outros produtos perigosos, em desacordo com as NT's - Sanção: multa e remoções, e, na reincidência, retenção ou apreensão;

XI – permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoas em edificações ou em locais destinados a reunião pública, em desacordo com as NT's ou outras normas aplicadas pelo CBMPB - Sanção: multa e interdição temporária das atividades e, na reincidência, interdição total ou parcial das mesmas;

XII – realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem inspeção e autorização pelo Corpo de Bombeiros Militar - Sanção: multa e apreensão;

XIII – obstruir total ou parcialmente saídas de emergências e os preventivos fixos e móveis - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades;

XIV – impedir ou dificultar acesso dos Bombeiros Militares responsáveis pela inspeção nas edificações - Sanção: Além das sanções previstas em lei específica, multa e, na reincidência, embargo administrativo de obra ou construção e/ou interdição temporária das atividades;

XV – omitir ou prestar declaração que possa gerar situação de risco às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente - Sanção: multa;

XVI – possuir o imóvel ou estabelecimento o Certificado de Aprovação e for verificado que sua Instalação Preventiva Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico encontra-se incompleta ou em mau estado de conservação - Sanção: multa e interdição temporária das atividades e, na reincidência, interdição total ou parcial das mesmas;

XVII – não cumprir os prazos para execução de exigências definidas pelo CBMPB - Sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária: parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, cassação do Certificado de Aprovação e de Credenciamento;

XVIII – deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração de cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB - Sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Aprovação e de Credenciamento.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas depois de exaurido o prazo para cumprimento das exigências, sem que o interessado as tenha cumprido.

CAPÍTULO XII Das Taxas de Serviços

Art. 35. Com fundamento no disposto no Art. 37 da Lei nº 5.172, de 25 de agosto de 1966 - Código Tributário Nacional, ficam instituídas as Taxas pelos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar:

- I – Cadastramento de firmas ou pessoas físicas de acordo com NT específica;
- II – Análise e aprovação de projetos contra incêndio;
- III – Vistoria de prevenção contra incêndio;
- IV – Perícias de incêndio.

Parágrafo único. O valor cobrado é definido com base na Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba LTR-PB, cujo valor é estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 36. A taxa de cadastramento de formas ou pessoas físicas será cobrada da seguinte forma:

- I – Profissionais autônomos (pessoa física): 3,0 x UFR-PB;
- II – Empresas (pessoa jurídica): 6,0 x UFR - PB;

Art. 37. A taxa de análise e aprovação de projetos contra incêndio será cobrada, de acordo com a natureza da ocupação prevista em NT específica, da seguinte forma:

- I – Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de até 750m²: 1,5xUFR-PB;
- II – Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de 751 2 até 1500 m²: 2,5 x UFR - PB;
- III – Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área acima de 1500 m²: 2,5 x TJFR - PB;
- IV – Grupos I, J, L e M, com área de até 750 m²: 2,0 x UFR-PB;
- V – Grupos I, J, L e M, com área de 751 m² até 1500 m²: 3,0 x UFR-PB;
- VI – Grupos I, J, L e M, com área acima de 1500 m²: 3,0 x UFR-PB;

Parágrafo único. Será acrescida aos valores constantes nos incisos III e VI a cobrança de 0,160 IJFR e de 0,210 UFR, respectivamente, por cada 100 m² excedentes.

Art. 38. A taxa de vistoria técnica será cobrada da seguinte forma:

- I – Para área de até 750 m²: 1,0 x UFR - PB;
- II – Para área de 751 m² até 1500 m²: 2,0 x UFR - PB;
- III – Para área acima de 1500 m²: 3,0 x UFR - PB;

Parágrafo único. Será acrescida aos valores constante no inciso III a cobrança de 0,210 UFR por cada 100 m² excedentes;

Art. 39. A taxa de perícia de incêndio será de 1,0 x UFR-PB.

Art. 40. A taxa paga pelo serviço de análise de projeto e vistoria técnica gera direito a apenas uma análise ou vistoria. Será cobrada uma taxa de 0,5 UFR-PB para a re-análise, re-carimbo ou emissão de 2ª via do Certificado de Aprovação.

Art. 41. São isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiro Militar:

- I – as Fundações instituídas pelo Estado;
- II – as Empresas e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais;
- III – as Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário;
- IV – os imóveis residenciais unifamiliares.

CAPÍTULO XIII Dos Órgãos de Estudos, Deliberação Coletiva, Consultivos e Recursais

Seção I Da Comissão de Estudos de Prevenção Contra Incêndio e Controle de Pânico

Art. 42. O Corpo de Bombeiros Militar poderá firmar parceria com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e com outros órgãos afins, para a constituição da Comissão de Estudos de Prevenção contra Incêndio e Controle de Pânico, a qual será presidida por oficial superior do CBMPB e composta por representantes da Corporação e das Entidades e dos Órgãos parceiros, com a finalidade de estudar e analisar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como propor alteração nas NT's.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades parceiros indicarão seus representantes para comporem a Comissão, que será homologada pelo Comandante Geral.

Seção II Do Conselho Técnico Normativo

Art. 43. Compete ao Conselho Técnico Normativo elaborar e propor alterações das NT's para adequação aos novos procedimentos de segurança contra incêndio e controle de pânico que possam surgir em decorrência de evoluções tecnológicas.

Parágrafo único. O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar nomeará os membros do Conselho Técnico Normativo, constituído por três Oficiais da Corporação e presidido por Oficial Superior.

Seção III Do Conselho Técnico Deliberativo

Art. 44. O Conselho Técnico Deliberativo será composto por três Oficiais e presidido por Oficial Superior.

§ 1º Caberá ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar a nomeação dos membros do Conselho Técnico - Deliberativo.

§ 2º O Conselho Técnico Deliberativo poderá requisitar apoio técnico, quando da análise e julgamento procedimentos administrativos e em outras situações que necessitem de parecer na área da segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.

§ 3º Compete ao Conselho Técnico Deliberativo, analisar e julgar recursos previstos nesta Lei e, a critério do Comandante Geral do CB/IPB, atuar em outras áreas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.

CAPITULO XIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45. Nas edificações construídas, o responsável, a qualquer título, pelo seu funcionamento, uso ou ocupação é obrigado a:

I – utilizá-las segundo a finalidade para qual foram aprovadas ou liberadas pelo CBMPB;

II – tornar as providências cabíveis para a adequação da edificação às exigências desta Lei e das NT's, se for o caso;

III – manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico.

Parágrafo único. As edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei e não autorizadas pelo CBMPB deverão, para fins de regularização, cumprir as exigências definidas nas NT's específicas.

Art. 46. A instalação de hidrantes em logradouros públicos e em condomínios obedecerá as NT's específicas.

Parágrafo único. Os órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água deverão providenciar a instalação de hidrantes.

Art. 47. Os equipamentos de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico somente poderão ser instalados nas edificações quando satisfizerem as exigências desta Lei, das NT's, e demais normas de segurança aplicadas pelo CBMPB e dos órgãos oficiais de certificação ou fiscalização.

Art. 48. Para efeito de aplicação desta Lei e de outras normas aplicáveis à segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico no âmbito do Estado pelo CBMPB, serão adotadas, nas definições das NT's.

Art. 49. Sempre que o Corpo de Bombeiros Militar julgar necessário, nos casos de atendimento a sinistros, poderá ser utilizada água armazenada em reservatórios privativos de edificações particulares ou públicas, devendo, após, encaminhar relatórios de consumo do líquido ao responsável e/ou proprietário da edificação de onde foi retirada a água e à empresa ou órgão responsável pelo abastecimento de água, para fins de desconto em conta de consumo.

Parágrafo único. O órgão ou a empresa concessionária de serviços públicos de abastecimento de água, ao receber o relatório de consumo do Corpo de Bombeiros Militar, providenciará os meios necessários para que não seja lançado na nota fiscal relativa a consumo de água das edificações particulares ou públicas o volume d'água consumido pelas guarnições de Bombeiros Militares, nas situações previstas neste artigo.

Art. 50. O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, na vigência desta Lei, expedirá, em ato próprio, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - NT's - a que se refere o art. 4º desta Lei, devendo ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 51. Fica revogado o Decreto Estadual nº 5.792/73.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.626, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO MÁRCIO ROBERTO

Estadualiza a estrada que liga a cidade de São Bento ao distrito de Barra de Cima, localizada no Município de São Bento, neste Estado.

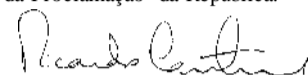
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada que se origina do trecho da PB-293 ligando a cidade de São Bento ao Distrito de Barra de Cima, localizada no Município de São Bento, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.627, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Estabelece a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas em shows culturais voltados para o público infante – juvenil e em seus respectivos ingressos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os promotores de shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infante-juvenil no Estado da Paraíba deverão inserir, no decorrer do espetáculo, assim como nos respectivos ingressos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas e informações sobre as penalidades aplicáveis aos traficantes e usuários.

Art. 2º As mensagens educativas nos ingressos deverão ser impressas e, durante os eventos, deverão constar em painéis, ou alternativamente, faixas, cartazes, meios audiovisuais, ou, ainda, transmitidas a viva voz.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) Ufirs.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a instituição do Programa Juventude Campeã no Estado de Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Esporte, Juventude e Lazer, autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e entidades de iniciativa privada, sem finalidades lucrativas, visando à implantação do Programa Juventude Campeã.

Parágrafo único. O referido programa tem como objetivo o fomento à prática esportiva, de natureza sócio-educacional, em benefício de jovens paraibanos, preferencialmente, àqueles matriculados em estabelecimentos públicos de ensino médio.

Art. 2º O Programa Juventude Campeã será executado por meio de atividades esportivas no contra-turno escolar, como fator de contribuição para o desenvolvimento da escola em tempo integral e aos finais de semana.

§ 1º Prioritariamente serão atendidos os alunos matriculados em escolas públicas de ensino médio.

§ 2º As atividades deverão ser realizadas em espaços físicos esportivos adequados, devidamente cedidos para essa finalidade e descritos no plano de trabalho do convênio.

Art. 3º As atividades físicas e corporais desenvolvidas no programa deverão evitar a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, contribuindo exclusivamente para a inclusão social, o desenvolvimento integral do indivíduo e a prática da iniciação esportiva.

Art. 4º Cada convênio celebrado poderá contar com, no máximo, 20 (vinte) núcleos de atendimento.

§ 1º Cada núcleo deverá oferecer, pelo menos, uma modalidade esportiva individual e uma de caráter coletivo.

§ 2º Cada núcleo contará com uma equipe multidisciplinar composta por dois professores de comprovada capacidade técnica, um nutricionista, um psicólogo e auxiliares de aula.

§ 3º Dentre os profissionais da equipe multidisciplinar deverá ser nomeado um coordenador que ficará responsável pela execução do programa de acordo com as diretrizes estabelecidas.

Art. 5º A participação no Programa Juventude Campeã não dispensa os alunos da educação física prevista na grade disciplinar de cada escola.


Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de executar o programa, bem como promover a integração deste programa com aqueles fomentados pelo Executivo Federal e Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário para a sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.629, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Institui no Estado da Paraíba, o Programa de Recuperação da Cidadania.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Recuperação da Cidadania, com o objetivo de promover a reinserção no mercado de trabalho de pessoas egressas de tratamento para dependência de drogas em Comunidades Terapêuticas ou outros estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Estarão habilitadas a receber os benefícios desta Lei as pessoas que concluírem a integralidade de seu tratamento, conforme atestado fornecido pelas instituições referidas no caput, que deverão estar cadastradas junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.630, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre o direito das entidades filantrópicas divulgarem seus trabalhos e comunicados através das emissoras oficiais do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a divulgação nas emissoras radiofônicas pertencentes ao governo do Estado da Paraíba, de campanhas de cunho educativo, edificantes, de doação ou informação, para entidades sem fins lucrativos, sem custo para estas, no limite de 5 (cinco) minutos diários na programação de acordo com suas atividades afins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.631, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Considera do Bloco Muriçocas do Miramar, Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Bloco Muriçocas do Miramar, passa a ser considerado Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.632, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes comerciais, estabelecidos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do tipo restaurantes comerciais, estabelecidos no Estado, que trabalham com os serviços de buffet, self-service, rotisserie ou à la carte, obrigados a fornecer informações sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

- I – todos os alimentos comercializados serão identificados com o nome e informações sobre os ingredientes usados no seu preparo;
- II – as informações serão disponibilizadas em tabelas afixadas na entrada do estabelecimento e em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores;
- III – as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto comercializado ou preparado no próprio estabelecimento, que não disponha de embalagem própria; e
- IV – além da indicação dos ingredientes industrializados e in natura utilizados na composição e preparo dos alimentos, as informações de que trata o caput devem mencionar os que contêm glúten, lactose e açúcar em sua composição.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que trabalham com serviços de buffet, self-service ou rotisserie devem utilizar sistema de identificação individual no local de exposição dos alimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para se adequarem ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado anualmente com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O destino dos recursos resultante da arrecadação das multas será definido na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Determina o cancelamento imediato da CNH -Carteira Nacional de Habilitação, junto ao DETRAN, dos falecidos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

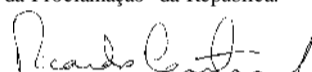
Art. 1º Fica estabelecido que após o falecimento do portador da CNH - Carteira Nacional de Habilitação, o registro de Pessoas Falecidas do Estado da Paraíba avisará ao DETRAN para o devido cancelamento.

Art. 2º O prazo para o cancelamento da CNH será de 30 (trinta) dias a contar do falecimento do motorista.

Art. 3º Caberá ao Cartório de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, de cada cidade, a devida comunicação junto ao DETRAN-PB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos nas agências bancárias públicas e privadas na realização de todas suas operações e serviços, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias privadas e públicas na realização de todas suas operações e serviços a disponibilizar assentos para seus usuários que aguardam atendimento.

Parágrafo único. O número de assentos será proporcional ao tamanho da metragem da agência bancária, não podendo ser inferior a 15 poltronas, reservando assentos preferenciais para idosos, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Art. 2º a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 1.000 a 10.000 (UFIR's), dobrada em caso de reincidência;
- III – suspensão temporária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Torna obrigatória a utilização de depósitos de lixo pelos vendedores ambulantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de qualquer natureza obrigados a utilizar depósitos apropriados para colocar o lixo produzido em razão de suas

atividades, sob pena de suspensão imediata, mediante a apreensão da mercadoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.636, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Determina ao Governo do Estado da Paraíba fazer publicar em seu Portal institucional (www.paraiba.pb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase "Violência contra a mulher, jamais! Denuncie!", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

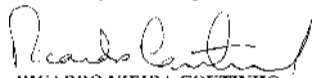
Art. 1º Determina ao Governo do Estado da Paraíba fazer publicar em seu Portal institucional (www.paraiba.pb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase "Violência contra a mulher, jamais! Denuncie!".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.637, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Estabelece a Política Estadual do Livro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual do Livro tendo como princípios fundamentais a democratização ao seu acesso, a implantação de novas bibliotecas, qualificação das existentes e o aumento do seu acervo.

Art. 2º A Política Estadual do Livro tem como objetivos específicos:

I – ampliar o acesso de pessoas, estudantes e trabalhadores;

II – elevar o nível qualitativo do acervo;

III – incentivar a produção literária, autoral e editorial.

IV – construir o plano estadual do livro associando-o às novas tecnologias da informação.

Art. 3º O Plano Estadual do Livro ampliará o acesso ao livro com as seguintes iniciativas:

I – implantação de bibliotecas em todas as escolas públicas do Estado;

II – apoiar as demandas populares pela criação de bibliotecas populares;

III – garantia de um acervo mínimo incluindo livros em Braille, livros digitais, jornais, revistas e outras publicações periódicas;

VI – incorporar em todas as bibliotecas o uso da tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo único. As bibliotecas já existentes e as serem implantadas deverão apresentar plano de gestão, sustentabilidade e a integração com a rede existente.

Art. 4º A Política Estadual do Livro por seus órgãos responsáveis pela criação do plano deverão:

I – apoiar as bibliotecas existentes;

II – criar o sistema estadual de bibliotecas de uso público;

III – fortalecer as bibliotecas públicas de uso coletivo e as localizadas no âmbito das escolas integrando-as com as tecnologias da informação e comunicação.

Art. 5º Para concretizar a difusão do livro no plano estadual serão promovidas ações, programas e projetos tendo os seguintes objetivos:

I – garantir a distribuição gratuita de livros didáticos e paradidáticos;

II – garantir que os livros publicados em projetos de educação e cidadania sejam doados em quantidade suficiente às bibliotecas das escolas estaduais e às de uso público.

III – estimular campanhas de doação do livro;


IV – estimular a participação em feira de livro no Estado.

V – incentivar a produção editorial e estadual, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros.

Art. 6º A unidade orçamentária envolvida na criação e execução do Plano Estadual do Livro estabelecerá na lei orçamentária anual, as ações e metas relativas com seus projetos e ações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.638, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Altera o art. 1º da Lei nº 8.903, de 22 de setembro de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.903, de 22 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Fundação Esperança e Vida – FEVIVA, localizada no Município de João Pessoa, com CNPJ nº 05.396.891/01-60".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 495/2011, que dispõe sobre o regramento do uso de créditos em precatórios para a compra de bens imóveis.

RAZÕES DO VETO

De fato, é louvável o mérito da proposição em pauta, pretendendo promover o acesso à casa própria através de medida objetiva e eficaz.

Todavia, apesar da matéria ser de interesse relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da propositura, alinhando-se às peculiaridades formais exigidos pela conjuntura em discussão, por isso, o veto impõe.

Neste caso em concreto, atenta-se para a formalidade do dispositivo legal necessário para a concreção do objeto ora analisado.

A Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destarte, constata-se que o objeto em discussão é regido pela Emenda Constitucional nº 62, assim, descaracterizando a competência legislativa estadual dispor sobre a matéria, posto que a propositura de esfera Estadual fosse afrontar contra preceitos já disciplinados por norma federal, sendo necessário, portanto, o uso do mesmo dispositivo legal que acrescente ao nosso ordenamento jurídico o objeto ora pretendido, no caso, uma nova emenda à constituição.

Nesse passo, ressalta-se que a Câmara Federal analisa a Proposta de Emenda à Constituição 24/11, do deputado Arthur Lira (PP-AL), que autoriza a utilização de créditos de precatórios judiciais para a aquisição de imóvel residencial.

Portanto, por já se encontrar em tramitação no Congresso Nacional, medida semelhante à proposta pela Casa de Eptácio Pessoa, e por vislumbrar obste constitucional à aprovação do presente Projeto de Lei, o veto impõe, posto que, eventualmente, tornado Lei, estaria inserindo uma norma eivada de vício ao nosso ordenamento jurídico estadual, e em afronta aos princípios que regem o processo legislativo.

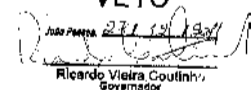
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 280/2011
PROJETO DE LEI Nº 495/2011
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre o regramento do uso de créditos em precatórios para a compra de bens imóveis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a utilização, total ou parcialmente, de créditos representados por precatórios judicial pendente de pagamento e extraídos contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e fundações, para a utilização na aquisição de bens imóveis para uso residencial.

§ 1º Consideram-se bens imóveis, para os fins desta Lei, os imóveis residenciais adquiridos para moradia, do tipo "Casa Própria".

§ 2º A utilização dos créditos para os fins de que trata esta Lei somente poderá ser feita junto a bancos oficiais.

Art. 2º Serão utilizáveis, para os fins de que trata o art. 1º, os créditos que se façam representados por precatórios pendentes de pagamento ou que venham a ser expedidos em decorrência de ações judiciais.

Art. 3º A utilização dos créditos de que trata esta Lei fica condicionada a que:

I - o precatório:

a) Esteja incluído no orçamento do Estado;

b) Não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia.

Parágrafo único. O valor a ser utilizado fica limitado ao montante incluído no orçamento daquele ano.

Art. 4º O pedido de utilização dos créditos deverá ser dirigido ao Secretário de Estado de Receita da Paraíba.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita terá o prazo de 30 dias para análise e decisão do requerimento de utilização dos créditos.

§ 2º O valor do precatório será atualizado até a data de publicação do resultado do requerimento.

Art. 5º Efetivado o negócio jurídico e subsistindo saldo de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do crédito preexistente previstas na respectiva legislação.

Art. 6º É competente para homologar a utilização dos créditos, o Secretário de Estado da Receita, mediante expedição de ato próprio.

Art. 7º O Poder Executivo realizará convênio com bancos oficiais, a fim de possibilitar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 557/2011, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIL, e dá outras providências

RAZÕES DO VETO

De fato, a instituição de um Cadastro de fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado acompanhado da obrigatoriedade de sua consulta por parte dos gestores públicos previamente ao desfecho dos certames licitatórios e contratações públicas, resultará, inevitavelmente, no incremento do controle social da coisa pública e num ganho de qualidade e eficiência na relação contratual dos fornecedores de bens, obras e serviços com a Administração Pública.

Todavia, apesar da matéria ser de interesse relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão, por isso, o veto impõe;

Neste caso em concreto, atenta-se para a competência formal, que, analisando a Constituição Federal, dispõe em seu art. 22, inciso XXVII, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que é de competência legislativa exclusiva da União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, senão vejamos:

Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(destaque nosso)

Sob esta ótica, a presente proposição que pretende tratar de matéria relacionada aos contratos com a Administração Pública, se mostra inócua, eis que resta configurado a incompetência Legislativa Estadual, sendo a matéria regulamentada por meio da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, portanto devendo ser, obrigatoriamente, editada por meio de processo legislativo de iniciativa privativa da união.

Ademais, já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Alberto Mourão PSDB-SP o Projeto de Lei nº 1676/11, que "altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências". Propondo matéria de caráter idêntico ao da presente demanda, visando acrescer à Lei nº 8.666, o art. 15-A, que institui, justamente, o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar a Administração Pública, dando outras providências.

Destarte, se sancionada a presente matéria, estar-se-ia aprovando Lei eivada de vícios, fadada à revogação. Por isso, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2011.

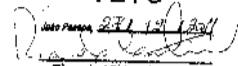

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 283/2011

PROJETO DE LEI Nº 557/2011

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui o Cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIL-PB, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública Estadual.

Art. 2º Serão incluídas no Cadastro instituído por esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

Parágrafo único. Serão imediatamente incluídos no Cadastro os fornecedores que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo ao respectivo Ordenador de Despesa.

Art. 5º O Ordenador de Despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de:

I - 3 (três) meses para os casos dos incisos V e VI, do art. 3º;

II - 4 (quatro) meses para os casos do inciso I do artigo 3º;

III - 6 (seis) meses para os casos dos incisos II, III e IV do art. 3º.

Parágrafo único. A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, pela autoridade competente.

Art. 7º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão, até o 5º dia útil de cada mês, à Controladoria do Estado da Paraíba a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade de Ordenador de Despesas e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Art. 8º A Controladoria do Estado da Paraíba deverá, imediatamente após o recebimento das informações referidas no art. 7º, incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a organizou, no prazo fixado pelo Ordenador de Despesas, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10. Na hipótese dos incisos II e III, do art. 2º, caberá ao Ordenador de Despesas do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no parágrafo único do art. 7º.

Art. 11. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 12. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Estadual ficam obrigados a consultar o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para exclusão do referido processo daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de consulta de que trata o caput também se aplica aos Ordenadores de Despesas antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 13. Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens deverão fazer constar, expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente Lei.

Art. 14. A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores públicos à instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 612/2011, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de Agentes Públicos que exercem função administrativa no Poder Executivo Estadual em fornecer relatório de missão oficial ao exterior à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei visa tornar mais transparente a utilização dos recursos públicos destinados ao custeio das passagens aos agentes públicos, detentores de função administrativa, em missão oficial, de forma a fiscalizar e controlar diretamente a sua utilização.

Compreende como Agente público, "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta", compreendendo quatro categorias: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Executivo. Assim, conforme disposição legislativa.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a lúmpida utilização dos recursos públicos estaduais, especialmente aqueles destinados ao custeio de transporte ao exterior dos Agentes encarregados de realizar determinada atividade ou representar o Estado.

Todavia, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais e organização administrativa, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende restringir o direito do Estado de dispor sobre seus servidores públicos e respectiva organização administrativa se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Destarte, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2011.

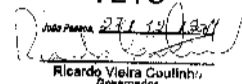

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 285/2011

PROJETO DE LEI Nº 612/2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Agentes Públicos que exercem função administrativa no Poder Executivo Estadual em fornecer relatório de missão oficial ao exterior a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os Agentes Públicos, que exercem função administrativa no Poder Executivo Estadual, obrigados a fornecer relatório de missão oficial ao exterior à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os Agentes Públicos terão o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do retorno da viagem oficial ao exterior, para enviar à Assembleia Legislativa o respectivo relatório circunstanciado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 655/2011, que Institui a obrigatoriedade de contratação de, no mínimo, um artista, grupo ou banda musical genuinamente paraibano quando da realização de festas custeadas com recursos federais, estaduais e/ou municipais, no âmbito do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto ora analisado pretende prestigiar os artistas genuinamente paraibanos quando da contratação em festas e grandes eventos realizados com recursos federais, estaduais e/ou municipais, de forma a incentivar a produção cultural local, dando oportunidade de divulgação dos seus trabalhos nos grandes eventos públicos, em face dos grupos de maior estrutura.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a cultura paraibana, posto que privilegiar os artistas locais em detrimento dos grandes nomes da cultura brasileira, se consubstancia, indiscutivelmente, como forma de prestigiar a produção cultural da Paraíba.

Entretanto, essas atribuições devem ser exercidas em harmonia buscando a manutenção do pacto federativo, uma vez que o ente federado não pode invadir a competência do outro, tendo as disposições do artigo 1º da presente proposição que vislumbra os recursos federais e/ou municipais.

O legislador estadual ao editar ato normativo que tangencia a competência do legislador federal e municipal, não causa pura e simplesmente uma violação de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências, expressão do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos art.1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação, senão vejamos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende adentrar no direito Federativo e Municipal na medida em que alvita Constituição Federal, cujos princípios extrapolam os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

Afinal, faz-se mister ressaltar que prestigiar os artistas na nossa terra, com a idealização de política pública que apóie, incentive e reconheça o significativo valor da cultura popular paraibana, é questão imprescindível, e, atualmente, merecedora da total atenção do atual governo.

Destarte, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face do Princípio do Pacto Federativo previsto na Carta Maior Brasileira vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 292/2011
PROJETO DE LEI Nº 655/2011
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO

 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Institui a obrigatoriedade de contratação de, no mínimo, um artista, grupo ou banda musical genuinamente paraibano quando da realização de festas custeadas com recursos federais, estaduais e/ou municipais, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passa a ser obrigatória a contratação de, no mínimo, um artista, grupo ou banda musical genuinamente paraibano quando da realização de festas custeadas com recursos federais, estaduais e/ou municipais, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 694/2011, que Dispõe sobre o apoio institucional a entidades filantrópicas por parte de órgãos de segurança pública.

RAZÕES DO VETO

O Projeto ora analisado pretende instituir política de apoio às entidades filantrópicas, através da Secretaria de Segurança Pública, de forma que não sejam confundidas com instituições apócrifas, para somente então, de forma mais eficiente, auxiliarem no justo trabalho de prevenir o uso das drogas e a criminalidade, como parceiras nas promoções dos eventos.

No exercício de prerrogativas contidas na Constituição Estadual do Estado da Paraíba, propugna-se pelo veto total do presente projeto de Lei que objetiva sujeitar a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS, a prestar apoio institucional às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, no momento da realização das suas atividades e eventos, a exemplo de campanha de doação.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epiácio Pessoa com as entidades sem fins lucrativos, visto que desenvolvem atividades e não cobram pelos serviços prestados à sociedade especialmente voltadas a beneficiários carentes, atuando de forma protetiva em relação a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; ampara crianças e adolescentes necessitadas; promove ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, gratuitamente, além de tantas outras formas de atuação.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de segurança e Defesa Social - SEDS, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, "e" in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 303/2011
PROJETO DE LEI Nº 694/2011
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO

 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Dispõe sobre o apoio institucional às entidades filantrópicas por parte de órgãos de Segurança Pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Determina obrigatoriedade à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS, dar apoio institucional às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, nas suas atividades desenvolvidas no âmbito do Estado da Paraíba, quando da realização dos seus eventos, campanhas de doação, inclusive certificando através de ofício quando solicitado.

Parágrafo único. Quando da solicitação de apoio institucional a entidade deve apresentar documento que comprove sua existência legal.

Art. 2º A parceria que propõe as entidades filantrópicas com as instituições públicas de segurança tem como objetivo contribuir com o Estado na prevenção ao uso de drogas e à criminalidade no seio da juventude.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
 Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 32.687 de 22 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei nº 9.386, de 16 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3169/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	10	29.000.000,00
TOTAL GERAL			29.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias e do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme discriminação a seguir:

05.000- JUSTIÇA COMUM
 05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.061.5244-1122 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4590.61	00	5.000,00
02.061.5244-1634 CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIÁRIOS	4490.51	00	51.476,00
02.061.5244-1635 CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO JUDICIÁRIO DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	4490.51	00	5.000,00

05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.061.5244-1636 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS	4490.51	00	65.216,00
02.061.5244-1637 CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA MAGISTRADOS	4490.51	00	11.224,00
02.061.5244-4106 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	3390.30	00	10.000,00
	3390.36	00	10.000,00
	3390.39	00	10.000,00

02.122.5046-4194 CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.14	00	3.816,00
	3390.30	00	3.742,00
	3390.36	00	28.301,00
	3390.39	00	107.961,00
02.122.5046-4195 ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	52.964,00
02.122.5046-4199 ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	00	45.885,00
	3390.39	00	17.908,00
02.122.5046-4209 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.14	00	2.943,00
	3390.30	00	131.826,00
	3390.36	00	1.000,00
	3390.39	00	107.452,00
02.122.5046-4213 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	00	2.108.000,00
02.122.5046-4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.04	00	20.000,00
	3190.16	00	761.419,00
	3190.96	00	126.457,00
	3390.13	00	161,00
	3390.14	00	340,00
	3390.30	00	226.776,00
	3390.33	00	1.051,00
	3390.35	00	500,00
	3390.36	00	64.766,00
	3390.39	00	609.931,00
	3390.47	00	84.395,00
	3390.48	00	405.311,00
4490.52	00	629.356,00	
02.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.09	00	104.577,00
	3190.11	01	9.544.773,00
02.122.5046-4221 VALE TRANSPORTE	3390.46	00	4.185.473,00
02.126.5046-4219 SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.14	00	70.279,00
	3390.30	00	624,00
	3390.36	00	5.000,00
	3390.39	00	1.046.016,00
4490.52	00	185.020,00	

05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.128.5244-4363 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.14	00	127,00
	3390.30	00	1.000,00
	3390.36	00	12.765,00
	3390.39	00	12.439,00
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	943.086,00
	3190.94	00	9.100,00
	3390.92	00	4.851,00
	4490.92	00	1.312,00
28.846.0000-7051 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	00	221.156,00
TOTAL			22.057.775,00

06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5056-1211 AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.51	00	2.800.000,00
TOTAL			2.800.000,00
TOTAL DOS ÓRGÃOS			24.857.775,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA DO ICMS			4.142.225,00
TOTAL GERAL			29.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.688 de 27 de dezembro de 2011

ABR CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3558/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 11.244.552,00 (onze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.202- AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3191.92	00	69.303,00
TOTAL			69.303,00

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.204- INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3191.92	00	22.746,00
TOTAL			22.746,00

21.212- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3191.92	00	20.063,00
TOTAL			20.063,00

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.201- LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3191.92	00	66.877,00
TOTAL			66.877,00

25.202- AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3191.92	00	471.323,00
TOTAL			471.323,00

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3191.92	00	9.814.132,00
TOTAL			9.814.132,00

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.202- A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3191.92	00	780.108,00
TOTAL			780.108,00
TOTAL GERAL			11.244.552,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.689 de 27 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º, incisos I e III, e 4º, inciso II, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3567/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 4.655.797,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

15.000- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.12	00	2.348.430,00
	3390.46	00	350.345,00
TOTAL			2.698.775,00

23.000- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.101- COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3390.46	00	11.920,00
TOTAL			11.920,00

32.000- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
32.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3390.46	00	1.380,00
TOTAL			1.380,00

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	547.434,00
TOTAL			547.434,00

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	689.372,00
	3190.11	01	706.916,00
TOTAL			1.396.288,00
TOTAL GERAL			4.655.797,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.101- CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	1.240.645,00
TOTAL			1.240.645,00

15.000- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	720.631,00
TOTAL			720.631,00

23.000- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.101- COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	1.277.593,00
TOTAL			1.277.593,00


26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101- GABINETE DO SECRETÁRIO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	727.556,00
TOTAL			727.556,00


36.000- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
36.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	689.372,00
TOTAL			689.372,00
TOTAL GERAL			4.655.797,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO VILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.690 de 27 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, incisos II e III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3560/2011,

D E C R E T A:

1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 48.429.797,55 (quarenta e oito milhões quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7005- ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR	3190.01	00	10.130.000,00
	3190.01	01	25.000,00
	3190.03	00	5.171.000,00
	3390.03	70	7.785.000,00
09.272.0000-7031- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SAÚDE	3190.01	00	1.561.000,00
	3390.01	70	3.693.000,00
09.272.0000-7032- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEGURANÇA	3190.03	00	1.021.000,00
	3390.03	70	2.295.797,55
09.272.0000-7041- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA	3390.01	70	270.000,00
09.272.0000-7043- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS	3390.01	70	40.000,00

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7044- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3390.03	70	226.000,00
12.272.0000-7024- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3190.01	00	15.500.000,00
	3390.03	70	712.000,00
TOTAL			48.429.797,55

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7005- ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR	3190.92	01	25.000,00
	3390.01	70	7.415.000,00
09.272.0000-7041- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA	3190.92	70	270.000,00

09.272.0000-7043- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS	3390.03	70	40.000,00
09.272.0000-7044- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3390.01	70	226.000,00
09.272.0000-7045- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3390.01 3390.03	70	267.000,00 1.007.000,00
28.846.0000-7001- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	70	3.002.000,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	70	2.794.797,55
TOTAL			15.046.797,55
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA DO ICMS			33.383.000,00
TOTAL GERAL			48.429.797,55

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.691 de 27 de dezembro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.386, de 16 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3560/2011.

D E C R E T A:

1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de **R\$ 24.792.874,00** (vinte e quatro milhões setecentos e noventa e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7032- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEGURANÇA	3390.01	70	2.943.500,00
12.272.0000-7024- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3390.01	70	21.849.374,00
TOTAL			24.792.874,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30 3390.36 3390.39	70	26.889,00 11.400,00 627.376,00
09.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	70	258.157,00
09.122.5046-4203- SEGUROS E TAXAS DE IMÓVEIS	3390.39	70	49.566,00
09.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.36 3390.39	70	3.000,00 32.790,00
09.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	70	10.000,00
09.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39 3391.39	70	12.130,00 2.698,00
09.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	70	45.000,00
09.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	70	55.000,00

09.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16 3390.14 3390.30 3390.36 3391.30 4490.52	70	55.000,00 41.000,00 95.000,00 2.000,00 14.500,00 478.000,00
09.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.09 3190.11	70	10.000,00 1.260.000,00
09.122.5046-4218- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	70	40.000,00
09.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	3390.39	70	44.736,00
09.122.5273-1743- ESTUDOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS	4490.51	70	20.000,00
09.124.5273-1762- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	3390.39	70	200.000,00

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39 4490.52	70	147.000,00 99.177,00
09.128.5273-1594- REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS E SEMINÁRIOS	3390.30 3390.36 3390.39	70	20.000,00 60.000,00 100.000,00
09.128.5273-4312- CAPACITAÇÃO PESSOAL	3390.14 3390.39	70	18.000,00 54.955,00
09.272.0000-7002- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3390.01 3390.03 3390.92	70	8.070.000,00 250.000,00 1.520.000,00
09.272.0000-7037- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3190.13	70	215.000,00
09.272.0000-7041- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3190.92	70	1.730.000,00
09.272.0000-7042- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	3190.92 3390.01 3390.03	70	989.000,00 17.000,00 550.000,00
09.272.0000-7043- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS	3190.92 3390.03	70	760.000,00 200.000,00
09.272.0000-7044- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3190.92 3390.01	70	990.000,00 60.000,00
09.272.0000-7045- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3190.92 3390.01 3390.03	70	465.000,00 1.050.000,00 150.000,00
09.272.5273-1593- IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMÁTICA	3390.39 4490.52	70	350.000,00 300.000,00
09.272.5273-4311- ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE ESTUDOS ATUARIAIS	3390.39	70	16.500,00
09.272.5273-4420- CENSO PREVIDENCIÁRIO	3390.39	70	120.000,00
09.846.0000-7004- AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	70	9.000,00
09.846.0000-7051- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	70	130.000,00

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7001- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	70	1.868.000,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	70	740.000,00
28.846.0000-7013- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	70	350.000,00
TOTAL			24.792.874,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILINA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.692 de 27 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, incisos I e III e 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.386, de 16 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/2353/3169/3217/3274/3320/3460/3469/3470/3509/3523/3531/3543/3553/3561/2011,

DECRETA:

1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 55.550.179,00 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil, cento e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.102- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	3.968,00
TOTAL			3.968,00

19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	160.000,00
TOTAL			160.000,00

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950 ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3340.41	10	3.500.000,00
	3390.30	10	2.000.000,00
	3390.39	10	2.500.000,00
10.302.5154-4060 MANUTENÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE PATOS	3390.30	10	200.000,00
10.303.5154-4397 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	3340.41	10	2.300.000,00
	3390.32	10	17.500.000,00
TOTAL			28.000.000,00

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5040-4268 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3390.39	00	74.589,00
TOTAL			74.589,00

27.902- FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5013-4330 GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL	3390.47	01	380.000,00
TOTAL			380.000,00

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4195 ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	3.810.000,00
04.122.5046-4199 ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.39	00	1.274,00

04.122.5046-4205 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.39	00	497.682,00
06.122.5046-4198 ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.39	00	3.015.000,00
06.122.5046-4202 ALUGUEL DE IMÓVEIS DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.36	00	37.972,00
06.122.5046-4208 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.39	00	1.215.611,00

30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4197 ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA SAÚDE	3390.39	10	1.700.000,00
10.122.5046-4207 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE	3390.30	10	145.000,00
	3390.39	10	1.520.000,00
12.122.5046-4196 ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA EDUCAÇÃO	3390.39	00	3.095.000,00
28.846.0000-7004 AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	00	50.000,00
28.846.0000-7014 ENCARGOS COM O LEVANTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA S/A E PROMOÇÃO DO SEU RETORNO A ATIVIDADE	3190.13	01	23.000,00
28.846.0000-7015 DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590.61	00	10.000,00
28.846.0000-7051 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	00	205.000,00
TOTAL			15.325.539,00

30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4218 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	00	2.473.492,00
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	6.829.966,00
	3390.92	00	950.000,00
TOTAL			10.253.458,00

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

34.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5152-1610 BOA NOVA	4490.51	00	83.250,00
17.512.5155-1612 PRÓ-SANEAR	4490.51	00	579.353,00
TOTAL			662.603,00

34.103- UNIDADE EXECUTORA LOCAL - PAC NA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5014-1728 APOIO A SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4490.51	00	687.885,00
TOTAL			687.885,00

34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	9.000,00
TOTAL			9.000,00

36.000- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

36.206- FUNDAÇÃO ERNANI SÁTIRO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.47	00	392,00
28.846.0000-7003 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	853,00
	3390.92	00	892,00
TOTAL			2.137,00
TOTAL GERAL			55.550.179,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias e dos Excessos de Arrecadação das Receitas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e do Fundo de Participação dos Estados-FPE, conforme discriminação a seguir:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	61.686,00
	3390.39	00	808.578,00
24.126.5046-4219 SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39	00	385.364,00
	4490.52	00	294.551,00
TOTAL			1.550.179,00
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DO ICMS			34.000.000,00
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DO PPE			20.000.000,00
TOTAL GERAL			55.550.179,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.693 de 27 de dezembro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.386, de 16 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3517/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada.

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL			
29.202 - A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA			
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390	70	800.000,00
TOTAL			800.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL			
29.202 - A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA			
24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	70	800.000,00
TOTAL			800.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.694 de 27 de dezembro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3495/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 628.000,00 (seiscientos e vinte e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
23.000 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.901 - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.182.5181-4391- AQUISIÇÃO DE VIATURAS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS	4490	70	628.000,00
TOTAL			628.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta do Superávit Financeiro do Fundo do Especial do Corpo de Bombeiros, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.695 de 27 de dezembro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3499/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 671.417,00** (seiscientos e setenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

23.000 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.901 - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.182.5181-4391- AQUISIÇÃO DE VIATURAS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS	4490	70	671.417,00
TOTAL			671.417,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

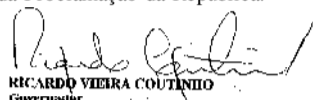
23.000 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.901 - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.182.5181-1157- CONSTRUÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS	4490	70	450.000,00
06.182.5181-1614- AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA O CORPO DE BOMBEIROS	4490	70	50.000,00
06.182.5181-4392- FISCALIZAÇÃO, COMBATE A INCÊNDIO E PERÍCIA	3390	70	32.187,00
	4490	70	20.500,00

06.182.5181-4393- RESGATE, SALVAMENTO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR	3390	70	18.730,00
	4490	70	100.000,00

TOTAL 671.417,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACELINA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 32.696, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD para contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 02/2009 e nos Protocolos ICMS 03/2011 e 66/2011,

D E C R E T A:

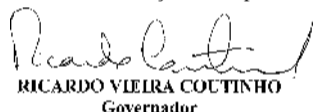
Art. 1º - O inciso III do § 1º do art. 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, referente ao exercício de 2009, seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;”.

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“V – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os demais contribuintes do ICMS, podendo ser antecipada através de Portaria do Secretário Executivo da Receita.”.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 32.697 de 27 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3564/2011,

D E C R E T A:

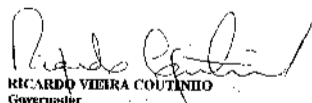
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.560.000,00** (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada.

32.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
32.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5024-1538- ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL	3390.39	58	1.560.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			1.560.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Transferência do Convênio TC/PAC – 0809/07, firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACELINA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.698 de 27 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3520/2011,

D E C R E T A:

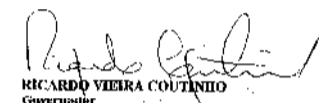
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.901- FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – EMPREENDER PB

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.334.5084-4225- FORTALECIMENTO DO MICROCRÉDITO	3390	70	110.000,00
	4590	70	990.000,00
TOTAL			1.100.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Outras Receitas do Empreender, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACELINA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.699 de 27 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3519/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 530.699,92** (quinhentos e trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.901- FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – EMPREENDER PB

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.334.5084-4225- FORTALECIMENTO DO MICROCRÉDITO	3390	70	530.699,92
TOTAL			530.699,92

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.901- FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – EMPREENDER PB

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.334.5084-4225- FORTALECIMENTO DO MICROCRÉDITO	3350	70	530.699,92
TOTAL			530.699,92

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACELINA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 5.290

João Pessoa, 27 de dezembro de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **JOAO CARLOS ALVES DE ALBUQUERQUE** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Símbolo CAD-7.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 551/GS/SEAD

João Pessoa, 26 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.034.716-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES**, do cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula n.º 130.391-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Fazenda

Portaria nº 004/2011

João Pessoa, de dezembro de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, c/c Medida Provisória nº 183/2011, 21 de novembro de 2011.

RESOLVE designar os servidores **ALUIZIO DE ALMEIDA GOMES**, matrícula nº 147.057-4, Gerente Operacional dos Recursos FADAT/ESAT, **GLADMYR MARTINS SANTOS**, matrícula nº 154.381-4, Gerente Operacional de Controle de Pagamentos de Pessoal e Consignação e **MARIZA DE BRITO VASCONCELOS**, matrícula nº 155.996-6, Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO que irá proceder a conferência dos valores existentes na Tesouraria Geral do Estado, em 30 de dezembro de 2011.


ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 237/2011

João Pessoa, 27 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas no art. 89, § 1º da Constituição Estadual, na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007, e no art. 3º, inciso XVIII da Lei 8.186 de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA a Comissão de Recebimento, Distribuição e Orientação Técnica para o plantio de sementes para a Safra 2011/2012, composta dos seguintes membros: **SEDAP - ALEXANDRE EDUARDO DE ARAÚJO** – Matrícula nº168.946-1 (Presidente); **SEDAP - FERNANDO VASCONCELOS VALADARES** – Matrícula nº154.026-2; **SEDAP - HELENO ALVES DE FREITAS** – Matrícula nº 169.884-2; **EMATER - JAILSON LOPES DA PENHA** – Matrícula nº 2203-9; e **EMEPA - FRANCISCO GOMES FERNANDES** – Matrícula nº 096-5.

Art. 2º Compete à Comissão atestar o recebimento das sementes adquiridas, sua quantidade, qualidade, e demais características contidas no contrato de aquisição, organizar todo o processo de distribuição e orientação técnica conforme critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão emitirá o atesto nas notas fiscais e

faturas, e na sua ausência quaisquer dois membros.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MARENILSON BATISTA DA SILVA
Secretário de Estado

Casa Civil do Governador

Portaria 007/2011

João Pessoa, 23 de dezembro de 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c art. 134 da Lei Complementar Nº 58, de 20 de dezembro de 2003, e art. 25, incisos XXIII e XXV, do Decreto n.º 12.994, de 13 de março de 1989, e

Considerando os períodos festivos de fim de ano que justificam a exigência circunstancial, apontada pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, de maior prazo para a conclusão de seus trabalhos, referentes ao Processo nº 201100005251;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelas Portarias nº 003 e nº 004, publicadas no DOE em 28/10/2011, em conformidade com o art. 140 da Lei Complementar Nº 58, de 20 de dezembro de 2003;

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

Portaria 008/2011

João Pessoa, 23 de dezembro de 2011

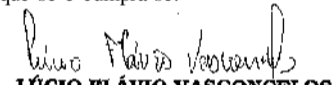
O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c art. 134 da Lei Complementar Nº 58, de 20 de dezembro de 2003, e art. 25, incisos XXIII e XXV, do Decreto n.º 12.994, de 13 de março de 1989, e

Considerando os períodos festivos de fim de ano que justificam a exigência circunstancial, apontada pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, de maior prazo para a conclusão de seus trabalhos, referentes ao Processo nº 201100005252;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelas Portarias nº 003 e nº 005, publicadas no DOE em 28/10/2011, em conformidade com o art. 140 da Lei Complementar Nº 58, de 20 de dezembro de 2003;

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.


LÚCIO FLÁVIO VASCONCELOS

Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador

Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - FDE

RESENHA Nº 009/FDE/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere o item 8, da seção VIII da Instrução Normativa nº 001/SEPLAN, de 28 de dezembro de 1992 e §1º do artigo 28 do Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista pareceres emitidos pelo setor técnico do FDE notifica aos convenentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, regularizar as impropriedades detectadas. O não atendimento no prazo acima estabelecido implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria, ou seja, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Nº PROCESSO	Nº CONV	CONVENENTE	Nº DA PARCELA	VALOR DA PARCELA	Nº PARECER	SITUAÇÃO
27302007	114/2006	Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros	1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª	148.991,79	0395/2011	NÃO CONFORMIDADE
2770/2010	165/2010	Prefeitura Municipal de São João do Tigre.	1ª	12.000,00	0031/2011	NÃO CONFORMIDADE
2357/2011	038/2010	Prefeitura Municipal de Gurinhém.	1ª e 2ª	70.509,94	0401/2011	APROVADA
3331/2011	163/2010	Prefeitura Municipal de Livramento.	1ª	45.678,36	0398/2011	APROVADA
2558/2011	020/2007	Prefeitura Municipal de Cubati.	1ª e 2ª	60.300,00	0399/2011	NÃO CONFORMIDADE
3842/2010	090/2010	Prefeitura Municipal de Congo	3ª	44.825,37	Rel 070/2011	NOTIFICAÇÃO
2557/2011	042/2007	Prefeitura Municipal de Cubati.	1ª, 2ª e 3ª	129.450,37	0402/2011	APROVADA

João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

RESENHA Nº 010 /FDE/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere o item 8, da seção VIII da Instrução Normativa nº 001/SEPLAN, de 28 de dezembro de 1992 e §1º do artigo 28 do Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista Relatórios de Tomada de Contas Especial - TCE emitido por técnicos do FDE notifica aos convenentes responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sanar as irregularidades detectadas. O não atendimento, no prazo acima estabelecido, implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria para as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial.

Nº PROCESSO TCE	Nº CONV	CONVENIENTE	RESPONSABILIDADE	VALOR DO CONVÊNIO	Nº RELATÓRIO-TCE	VALOR DA DEVOLUÇÃO
2922/2011	011/2007	Instituto de Assistência Saúde, Educação e Ecologia	HERMES FERREIRA DE MELO	110.300,00	016/2011	66.117,40

João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 Departamento de Estudos de Planejamento e Gestão

**FUNDO DE COMBATE E ERADICAÇÃO DA POBREZA
 NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP**

RESENHA Nº 009/FUNCEP/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere os artigos nº 24 e 25 do Decreto nº 25.849, de 28 de abril de 2005, § 3º, art. 13, §1º, art. 15 da Resolução nº 001/2005 FUNCEP e §1º do artigo 28 do Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista pareceres emitidos pelo setor técnico do FUNCEP notifica os convenientes para, no prazo de 30 (trinta), improrrogável, regularizar as impropriedades detectadas. O não atendimento no prazo acima estabelecido implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria, ou seja, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Nº PROCESSO	Nº CONVÊNIO	CONVENIENTE	Nº DA PARCELA	VALOR DA PARCELA	Nº PARECER	SITUAÇÃO
2343/2011	007/2010	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São João do Rio do Peixe	12ª	3.780,00	0420/2011	NÃO CONFORMIDADE

João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 Departamento de Estudos de Planejamento e Gestão

**PBPrev - Paraíba
 Previdência**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 PORTARIA - Nº 610**

O Presidente da **PBPREV- Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 11905-11**.

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE FÁTIMA SABINO DE SOUZA TARGINO**, beneficiária do (a) ex-servidor (a) falecido (a), **JOSÉ SEBASTIÃO TARGINO**, matrícula nº **1.943-7**, com base no art. 19, § 2º, alínea "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art.1º, da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003.
 João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
 Presidente da PBPrev

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 337-2011

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	MATRÍCULA	Assunto
01	20903-10	FRANCISCA MARTINHA DA SILVA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	4422-11	FRANCISCO VIANA MAIA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	12226-11	JOSÉ DE SOUSA NETO	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
04	6219-11	LINDOMAR MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
05	13663-11	MARIA DA PENHA DE QUEIROZ	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
06	4112-09	SEDNA MARIA DE OLIVEIRA LOPES	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
07	12494-11	VERÔNICA QUERINO BARBOZA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 26 de dezembro de 2011.

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 338 /2011

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

Processo	Requerente	MATRÍCULA	Assunto
01	0009597-11	FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	0011562-11	MARIA CARMEN COELHO DA FRANCA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	0008243-11	MARIA DO CARMO GUEDES SILVA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
04	0010238-11	ROSA CÂNDIDA PEREIRA DE CARVALHO	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 26 de novembro de 2011

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 339 /2011

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

Processo	Requerente	MATRÍCULA	Assunto
01	0009106-11	CEZARINA MACIEL FERREIRA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	0012391-11	DALVA TORRES DE OLIVEIRA BARBOSA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	0013152-11	EUDARLI TEMOTEO FERREIRA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
04	0011069-11	JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
05	0010969-11	JOSÉ CORREIA LIMA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
06	0009251-11	JOSÉ MARCOS DE MELO PEIXOTO	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
07	0010567-11	JOÃO PEQUENO DE ARAÚJO	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
08	0011209-11	LÚCIO MARCOS DA COSTA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
09	0009826-11	MARIA NAZARETH BATISTA DE CARVALHO	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
10	0013390-11	SEVERINO RAMOS PEREIRA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
11	0005191-11	TEREZA CESÁRIO DE SOUZA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
12	0013510-11	VANDIRA CEZAR DE SOUSA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
13	0009935-11	ZISLANE PITA MERCES	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 26 de novembro de 2011

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 340-2011

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente
01	12489-11
02	2426-08
03	12389-11
04	3024-11
05	2187-11

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FREIRE
 JOSÉ MARCONI LEAL FRUTUOSO
 MARIESTELA DOS SANTOS LEITE
 MARIA JOSÉ ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
 MARIA ROCHA FERNANDES

João Pessoa, 26 de dezembro de 2011.

HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
 Presidente da PBPrev

**Secretarias de Estado
 do Planejamento e Gestão /
 da Educação / da Infraestrutura**

Portaria Conjunta nº 185

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA e com intervenção do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009, observados os limites estabelecidos na Lei nº 9.331 de 12 de janeiro de 2011, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e **Considerando** o que estabelece o artigo 15, Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Convênio nº 0489/2011, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, relativo à CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES (20X30) M COM VESTIÁRIO QUE FUNCIONARÁ COMO EXTENSÃO DA ESCOLA E.E.F. MONSENHOR JOÃO COUTINHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE AREIA/PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática									Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	361	5036	2326	4490	51	003	01782	652.293,15
TOTAL										652.293,15

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.
 Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 Departamento de Estudos de Planejamento e Gestão

MARCELA DO FIORENTINO JACENA LIRA
 Secretária Executiva

Elraim de Araújo Moraes
 Presidente

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 360/GS/SEAP/11

Em 20 de dezembro de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar o servidor **ANDRÉ CARLOS NASCIMENTO MELO**, matrícula nº 901.562-1, lotado nesta Pasta, para prestar serviço junto a PENITENCIÁRIA DE PSIQUIATRIA FORENSE, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se



HARRISON TARGINO
Secretário

Secretaria de Estado da Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CES

Resolução nº 067/2011

João Pessoa, 20 de dezembro de 2011.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunida em sua 174ª Centésima Septuagésima Quarta reunião ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2011, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Anual de Gestão 2010 da Secretaria de Estado da Saúde. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Waldson Dias de Souza
Secretário de Estado da Saúde

Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.

WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

Resolução nº 068/2011

João Pessoa, 20 de dezembro de 2011.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunida em sua 174ª Centésima Septuagésima Quarta reunião ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2011, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano Operativo Estadual POE – Política de Atenção Integral à Saúde de Jovens e Adolescentes e Jovens Privados de Liberdade.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Waldson Dias de Souza
Secretário de Estado da Saúde

Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.

WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 929 /DEGEPOL

Em 26 de dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

RESOLVE dispensar **Renildo Feitosa Gomes**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 157.318-7, do encargo, de responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de **Tavares e São José de Princesa**.

PORTARIA Nº 930/DEGEPOL

Em 26 de dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

RESOLVE dispensar **Tatiana Matos Barros**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.078-6, do encargo, de responder pelo expediente da Delegacia Especializada de Ordem Econômica de **Monteiro**, e de responder, pela Delegacia de Polícia do Município de **Zabelê**.

PORTARIA Nº 931 /DEGEPOL

Em 26 de dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar **Tatiana Matos Barros**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.078-6, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de **Tavares** e cumulativamente pela Delegacia de Polícia do Município de **São José de Princesa**.

PORTARIA Nº 932 /DEGEPOL

Em 26 de dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa das Delegacias abaixo mencionadas,

RESOLVE remover os servidores abaixo relacionados, para a **Quinta Regional de Polícia Civil**, a fim de prestarem serviços nas Delegacias descritas a seguir:

Nome	Matrícula	Cargo	Delegacia
Francisco de Assis Martins	127.300-1	Agente de Investigação	Delegacia Especializada da Mulher de Patos
Rafael Gomes Dantas	156.267-3	Agente de Investigação	Delegacia de Polícia do Município de Santa Luzia
Walther Torres de Almeida	137.245-9	Agente de Investigação	Delegacia Especializada de Ordem Econômica de Patos

PORTARIA nº. 933/2011/DEGEPOL

Em, 26 de Dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º, da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 19/2011/CPC/SEDS/PB.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar, acima referido, instaurado em desfavor da servidora **Silvia Alencar de Carvalho**, Delegada de Polícia Civil, mat. 155.099-9, em razão da inexistência de provas das denúncias formuladas contra a servidora processada.

CUMPRASE

PORTARIA nº. 934/2011/DEGEPOL

Em, 26 de Dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 171, III, da Lei complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 018/2011/CPC/SEDS/PB;

RESOLVE aplicar Pena Disciplinar de 16 (dezesesseis) dias de suspensão ao servidor processador, **Tarciso Noberto da Silva**, Agente de Investigação, Mat. nº 82.662-6, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no Art. 159, inciso XXVII, da Lei Complementar 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão do mesmo atentar com abuso de autoridade contra a inviolabilidade de domicílio da denunciante.

Considerando a necessidade do serviço, converto a pena de 16 (dezesesseis) dias de suspensão, em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do art. 167, parágrafo 2º, da referida Lei.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRASE



Severiano Pedro do Nascimento Filho
Delegado Geral

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº 043 / 2011 / CPD / SEDS / PB

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS/PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195 da Lei Complementar nº 85, cumprindo determinação do Senhor Delegado Geral de Polícia Civil/SEDS/PB, e Portaria designativa nº 46/2011/CPC, datada de 27/10/2011, do Senhor Corregedor de Polícia Civil/SEDS, recebida em 30.11.2011;

RESOLVE:



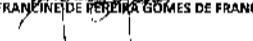
I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 043/2011, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor **AMARILIO DIAS FILHO, Motorista Policial, matrícula nº 092.957-3**, lotado nesta Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, com fulcro na Investigação Preliminar 161/2011-CPC, de 19 de setembro de 2011, que apurou, em toda a sua extensão, materialidade e autoria, o teor do ofício 0886/7º DDC, de 05 de setembro de 2011, que apontou a prática de usurpação de função pública por pessoas estranhas aos quadros da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, executando serviço de remoção de cadáveres em viaturas pertencentes ao Instituto de Polícia

Científica, em companhia, na presença, com a vênua e aquiescência do servidor ora Processado durante exercício de suas funções. Ao final dos trabalhos investigatórios procedidos na sobredita Investigação Preliminar, com fulcro nas provas coligidas constatou-se, em tese, a prática de Transgressão Disciplinar pelo servidor processado. Ante o exposto, o servidor **AMARILLO DIAS FILHO, Motorista Policial, matrícula nº 092.957-3**, em tese, infringiu, por ato voluntário, material e adjetivamente, o Regramento Disciplinar constado no Título V e seus Capítulos, todos da Lei Complementar nº 85/2008, assim enumerados: violação do regime disciplinar insculpidos no artigo 145, VI (exercer a função policial com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis); X (ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço policial); violação aos deveres funcionais insculpidos no artigo 147, XVII (obedecer aos preceitos éticos e aos atos normativos regularmente expedidos); XVIII (observar as normas legais e regulamentares); e ainda podendo configurar transgressões disciplinares capituladas no artigo 157, inciso V (ser displicente ou negligente no exercício da função policial); artigo 159 inciso XIV (confiar a pessoas estranhas à organização policial o desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados).

II - Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, que sejam adotadas, quanto ao Feito, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/2008, facultando-se desde já ao servidor processado todos direitos e garantias contidas no Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal e demais preceitos legais em vigor, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referencia ao Procedimento Administrativo Disciplinar. Prossiga-se com as demais providências pertinentes exigidas na Lei.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2011.


Pres. do Tc: Del. Pol. VALBERTO COSME DE LIRA JUNIOR

1º Membro: Del. Pol. GUILHERME DE OLIVEIRA DELGADO

2º Membro: Ag. de Inv. FRANCINEIDE PEREIRA GOMES DE FRANÇA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARÁIBA

PORTARIA nº DP/0107/2011-QCC

João Pessoa/PB, 27 de dezembro de 2011.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARÁIBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 11 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com o artigo 13, VII, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto nº 7.505, datado de 03 de fevereiro de 1978 e o Art. 8º da Lei nº 8.443 de 28 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

I - **INCLUIR** no Estado efetivo deste Corpo de Bombeiros Militar, como Alunos (as) - Soldado Símbolo BM-1, a contar de 15 de setembro de 2011, visto ter sido aprovado e classificado no Exame Intelectual do Curso de Formação de Soldados-2008, realizado pela UEPB/COMVEST, apto no Exame de Saúde, Exame de Aptidão Física e no Exame Psicológico, do Concurso ao Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008 realizado pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, regularizado pelo Edital nº 003/2007-CFSd PM/BM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.683, datado de 12 de dezembro de 2007 e suas posteriores correções, e atender às demais exigências regulamentares, o civil abaixo discriminado, que tomará a respectiva matrícula:

ÁREA DE CIRCUNSCRIÇÃO DE JOÃO PESSOA E CABEDELO - 1ºBBM/ BBS

01 - 526. 100-7 - CARLOS WILLIAMS CAMPELO LACERDA JUNIOR - brasileiro, natural de Recife - PE, estado civil: divorciado, profissão: estudante, nascido no dia 27 de Junho de 1986, filho de Carlos Williams Campelo Lacerda e Gedalia Mendes de Lima Identidade Civil nº 7001955 SSP-PB, CPF nº 052.914.994-00, Título Eleitoral 071631250892 Zona: 149ª Seção: 190ª UF: PB, PIS/PASEP: 19022484427 residente á rua Padre Lima e Sá, 749 casa, Bairro: IPSEP, na cidade de Recife- PE, classificado no comportamento "BOM".

II - Publique-se e cumpra-se.


JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº. 292/PGE

João Pessoa, 27 de dezembro de 2011

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar Nº. 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto Nº. 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Excelentíssimo Procurador do Estado Dr. RICARDO RUIZARIAS NUNES, matrícula 167.751-9 para exercer sua função junto a Gerência Operacional da Procuradoria Militar - 1º Núcleo - João Pessoa-PB.

**PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.**


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado